

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 23 e 144 da Constituição Federal, considerando competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios as ações de segurança pública e incluindo as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

Autores: Deputado MAURÍCIO RANDS e outros

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Maurício Rands, pretende dar nova redação ao arts. 23 e 144 da Constituição Federal.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que as guardas municipais não foram incluídas como órgãos de segurança pública, cabendo-lhes apenas a função de simples proteção de bens patrimoniais do Município. Afirma que esse modelo mostra-se esgotado e que, na prática, vemos muitas guardas municipais exercendo funções que, de direito, elas não têm respaldo constitucional para realizar, mas que acabam sendo por elas executadas em função da falência dos órgãos de segurança pública estadual.

Argumenta, ainda, em favor da proposição, com a defesa de um bem maior que é a segurança do munícipe, como justificativa para atribuir-se às guardas municipais competência para desempenhar também e de forma complementar as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, atribuídas à polícia militar.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – cento e setenta e nove assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que as alterações projetadas na Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2007, não pretendem abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém destacar que a proposição em exame, do ponto de vista da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de

2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Esse exame de mérito, também avaliará que, não obstante o correto objetivo da proposta, na busca de soluções para os graves problemas de segurança pública que nos afligem, essa pretendida superposição de atribuições, envolvendo corporações integrantes de diferentes esferas de poder, no caso a guarda municipal e a polícia militar, poderá se constituir fonte de sérios conflitos, levando-se a resultado inverso do pretendido, com prejuízos à política de segurança pública.

Pelas precedentes razões, não obstante as reservas quanto ao mérito, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 215, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Relator

2008_3433_Antonio Carlos Biscaia